

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAICABA, ESTADO DO CEARÁ.

De Sobral (CE), para Itaiçaba (CE), aos 03 dias do mês de abril do ano de 2023.

“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Exmo. Senhor

Pedro Hugo Saraiva Barbosa.

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itaiçaba/CE

Referência: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. TP-003/2023

ENGERCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso TOMADA DE PREÇOS Nº TP-003/2023, em face de r. decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, ocasião em

¹ in MEIRELLES, HELY LOPES, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

tel: (85) 9.9158- 4422

email: engeronconstrutoraeservicos@gmail.com

**EVERTON
GOMES**

**VERAS:071
90909389**

Assinado de forma digital por
EVERTON GOMES
VERAS:07190909389
DN: cn=B, ou=ICP-Brasil,
o=3182767700163,
ou=VIDECONFERENCIA,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil, ou=ICP-Brasil
Fenacon RFB: cn=EVERTON
GOMES VERAS:07190909389
Dados: 2023.04.03 06:09:37
-03'00"

cnpj: 44.997.219/0001-82

que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

1. PRELIMINARMENTE -

1.1. Do Efeito suspensivo:

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

“§2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido”.

“A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

tel: (85) 9.9158- 4422
email: engeronconstrutoraeservicos@gmail.com

**EVERTON
GOMES
VERAS:0719090
9389**

Assinado de forma digital por EVERTON
GOMES VERAS:07190909389
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=31827077000163,
ou=VIDECONFERENCIA, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF-A1, ou=EM BRANCO, ou=AC Instituto
Feiracon RFB, cn=EVERTON GOMES
VERAS:07190909389
Dados: 2023.04.03 06:08:55 -03'00'

cnpj: 44.997.219/0001-82

1.2. Tempestividade do Recurso Administrativo:

O presente RECURSO é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu no dia 28 de março de 2023, por meio do Diário Oficial do Estado do Ceará, Caderno 2/2, páginas 145², sendo o prazo findo dia 04 de abril de 2023. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, data máxima vênia, julgou pela inabilitação da empresa ENGERCON CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa ENGERCON CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, porém esta decisão não pode ser acolhida, pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

3. SINOPSE DOS FATOS

² <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20230328/do20230328p02.pdf>
tel: (85) 9.9158- 4422
email: engeronconstrutoraeservicos@gmail.com

EVERTON GOMES
VERAS:07190909389

Assinado de forma digital por EVERTON GOMES VERAS:07190909389
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=1827077000163, ou=VIDECONFERENCIA, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=EM BRANCO, ou=AC Instituto Fenascon RFB, cn=EVERTON GOMES VERAS:07190909389
Dados: 2023.04.03 06:37:42 -03'00'

cnpj: 44.997.219/0001-82



Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susogradado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, providenciando com toda a diligência os documentos e habilitação e a proposta de preços requisitados no instrumento convocatório.

Ocorre que, na data do dia 28 (vinte oito) de março do corrente ano tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, em razão de ter supostamente desatendido as cláusulas 4.5.4, 4.3.2, 4.3.6 & 4.5.7 do Edital, fadando-se sumariamente inabilitada.

Vejamos na íntegra o teor da ata de julgamento da fase de habilitação, onde consta os apontamentos:

não atendebo a cláusula 4.5.7 do edital; ENGERCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ N° 44.997.219/0001-92, motivos: ausência apresentação de documento comprobatório (água, luz, telefone e outros), e memorial fotográfico (partes externas e internas), que identifique o funcionamento da empresa participante do certame, portanto não atendendo a cláusula 4.5.4 do edital, ausência apresentação de Comprovação da EMPRESA possuir, na data prevista para entrega dos documentos, de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) execução dos serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, portanto não atendendo a cláusula 4.3.2 do edital, ausência apresentação da Declaração de conhecimento do local de execução dos serviços do detentor do acervo técnico solicitado, por parte do engenheiro responsável da

Av. Coronel João Correia, 298 - Centro - Itaiçaba/CE - CEP: 62.820-000
CNPJ: 07.403.769/0001-08 | CGF: 06.920.231-1 | Fone: (88) 3410.1112



PREFEITURA DE
ITAICÁBA
UMA CIDADE PARA TODOS



empresa (ANEXO IX), com reconhecimento de firma do emitente (Sr. Everton Veras), portanto não atendendo a cláusula 4.3.6 do edital, ausência apresentação de comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) do último mês anterior a data do recebimento dos envelopes, acompanhado dos respectivos pagamentos, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços, portanto não atendendo a cláusula 4.5.7 do edital; L.S. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

EVERTON GOMES
VERAS:071909093

89

Assinado de forma digital por EVERTON GOMES
VERAS:0719090939
DfV:cs=BR edCP=Brasil, ou=31827077000163,
ou=VIDEONFERENCIA, ou=Secretaria de
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1,
ou=EM BRANCO, ou=AC Instituto Fenaccon RFB,
cni=EVERTON GOMES VERAS:07190909399
Dados: 2023.04.23 06:06:49-3300

tel: (85) 9.9158- 4422
email: enggerconconstrutoraeservicos@gmail.com

cnj: 44.997.219/0001-82

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

3.1. O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente:

Preliminarmente, vamos atacar item a item dos falaciosos argumentos da nobre julgadora que sumariamente inabilitou a empresa recorrente de forma prematura do certame em comento. Fatos estes que censuramos veementemente. Vejamos:

3.1.1. *(Ausência da apresentação de documento comprobatório de água, luz telefone e outros) e memorial fotográfico (partes externas e internas), que identifique o funcionamento da empresa participante no certame, portanto não atendendo a cláusula 4.5.4 do edital, ausência de comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01(um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de trabalho e previdência social – CTPS, expedida pelo ministério do trabalho – DRT; Ficha de registro de empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) do último mês anterior a data do recebimento dos envelopes, acompanhado dos respectivos pagamentos, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato de prestação de serviços, portanto não atendendo a cláusula 4.5.7 do edital).*

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37,

caput, e condiciona como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da legalidade em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei n° 8.666/93, cujo artigo 4° estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1° têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”.

**EVERTON
GOMES
VERAS:07190909
389**

Assinado de forma digital por EVERTON
GOMES VERAS:07190909389
DN: c=#9E, o=ICP-Brasil,
ou=31827077000163,
ou=VIDECONFERENCIA, ou=Secretaria
de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CPF-A1, ou=EM BRANCO, ou=AC
Instituto Fenacon RFB, cn=EVERTON
GOMES VERAS:07190909389
Dados: 2023.04.03 06:05:10 -03'00'

tel: (85) 9.9158- 4422
email: engeronconstrutoraeservicos@gmail.com

cnpj: 44.997.219/0001-82

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inidôvel o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

No contexto supra delineado, é cediço que as exigências das cláusulas acima mencionadas que ensejaram a inabilitação da ora recorrente, extrapolam as exigências permitidas na Lei Federal nº. 8.666/93, no que concerne a redação dos Art. 28 a 31.³

3.1.2 Ausência de apresentação da Declaração de conhecimento do local de execução dos serviços do detentor do acervo técnico solicitado, por parte do engenheiro responsável da empresa (ANEXO IX), com reconhecimento de firma do emitente (Sr. Everton Veras), portanto não atendendo a cláusula 4.3.6 do Edital).

O ponto de discursão aqui é a legalidade ou não de inabilitar/desqualificar licitante por ausência de reconhecimento de firma em seus documentos, mesmo quando é exigência do Edital.

EVERTON GOMES
VERAS:07190909
389

Assinado de forma digital por EVERTON GOMES VERAS:07190909389
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=31827077000163, ou=VIDECONFERENCIA, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=EM BRANCO, ou=AC Instituto Fenacem RFB, cn=EVERTON GOMES VERAS:07190909389
Dados: 2023.04.03 06:04:35 -03'00'

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666compilado.htm
tel: (85) 9.9158- 4422
email: engeronconstrutoraeservicos@gmail.com



À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a exigência do reconhecimento de firma nos documentos de habilitação, no procedimento licitatório que é processado pela Lei 8.666/93 demonstra-se exagerada e inadequada.

Com efeito, em caso de dúvida sobre a veracidade da assinatura do documento, a Comissão Licitante tem o poder/dever de diligenciar para sanar qualquer dúvida que venha a ter.

Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a eventual irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a habilitação/qualificação do licitante.

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418/DF, pela Primeira Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

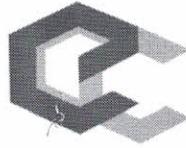
"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA "CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM

EVERTON GOMES
VERAS:07190909
389

Assinado de forma digital por EVERTON
GOMES VERAS:07190909389
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=31527077008163,
ou=VIDECONFERENCIA, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF At, ou=EM BRANCO, ou=ACI Instituto
Finacon RFB, cn=EVERTON GOMES
VERAS:07190909389
Dados: 2023.04.03 06:03:55 -03'00'

tel: (85) 9.9158- 4422
email: engeronconstrutoraeservicos@gmail.com

cnpj: 44.997.219/0001-82



ENGERCON
CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA



OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NAO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRÊNCIA. POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)"(grifo do MPF) (MS 5.418/DF, STJ ReI. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/06/1998).

Pelo entendimento acima transcrito é fácil perceber que mesmo havendo a exigência em Edital, deve-se denotar que as normas editalícias não podem se sobrepôr à Lei de Licitações e aos seus princípios norteadores, que no caso em estudo, são os da busca da proposta mais vantajosa e da vedação de formalismos excessivos.

Destarte, pelo entendimento acima exposto, é possível constatar que a decisão que inabilita o licitante em ausência de reconhecimento de firma, trata-se que uma exigência ilegal, bem como, o ato da falta de interesse da douta CPL para com a realização de diligência para sanar a dúvida quanto à autenticidade do documento.

É de bom alvitre aos olhos desta **RECORRENTE** recomendar a esta colenda CPL para que se paute no princípio do **formalismo moderado**, pois logo, se sabe que o frágil argumento de manter a inabilitação da **RECORRENTE** não se sustenta, pois fere mortalmente a Lei Federal 8.666/93, bem como, trata-se de um **formalismo extremamente exagerado**.

tel: (85) 9.9158- 4422
email: engeronconstrutoraeservicos@gmail.com

**EVERTON
GOMES**
**VERAS:071
90909389**

Assinado de forma digital por
EVERTON GOMES
VERAS:07190909389
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=31827672600165,
ou=VIDECONFERENCIA
ou=EM BRANCO, ou=AC Instituto
Fenaccon RFB, cn=EVERTON
GOMES VERAS:07190909389
Dados: 2023.04.03 06:03:17 -03'00'

cnpj: 44.997.219/0001-82



3.1.3. (Ausência da apresentação de comprovação da EMPRESA possuir, na data prevista para a entrega dos documentos, de no mínimo 01(um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) execução dos serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes as parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, portanto não atendendo a cláusula 4.3.2 do Edital).

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido à o não atendimento de uma exigência acessória e secundária demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A recorrente apresentou a documentação de habilitação seguindo estritamente as normas e regras vigentes, não havendo qualquer vício que a tornasse inabilitada da disputa.

ENGERCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA comprovou a sua capacidade técnica operacional, Apresentando atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figure o nome da licitante na condição de contratada, que comprove ter executado satisfatoriamente obras/serviços de engenharia, compatível em características técnicas similares ou superiores com o objeto da licitação. **Vejamos:**

Em atendimento ao Item 4.3.2 do Edital, a empresa ora recorrente apresentou no teor de seus documentos de habilitação apensados no processo **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** fornecido pela empresa **PARCERIA ENGENHARIA**, para os serviços de construção de

tel: (85) 9.9158- 4422
email: engeronconstrutoraeservicos@gmail.com

**EVERTON
GOMES**
VERAS:0719
0909389

Assinado de forma digital por
EVERTON GOMES
VERAS:07190909389
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=31827027000163,
ou=VIDECONFERENCIA

BRANCO: ou=ICP-Brasil, Instituto Federal de
RFB, ou=EVERTON GOMES
VERAS:07190909389
Dados: 2023.04.03 06:02:33-03'00"

cnj: 44.997.219/0001-82

um subestação em baleia - SED BLA., ostentando no mesmo os serviços de pavimentação em paralelepípedo c/ rejuntamento (agregado adquirido) & meio fio conjugado c/ sarjeta, extrusado com concreto FCK 20 Mpa. SERVIÇOS ESSES NO TEOR DO ATESTADO, CABALMENTE SIMILARES, CHEGANDO A SEREM ATÉ SUPERIORES TÉCNICAMENTE AS EXIGÊNCIAS DOS ALUDIDO OBJETO DO EDITAL. NÃO CABENCO NO CASO EM TELA A INABILITAÇÃO POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA.

Oportuno se faz mencionar ilegalidades no texto da cláusula 4.3.2 vejamos:

4.3.2 - Atestado de capacidade técnica operacional da empresa a ser contratada, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a licitante esteja executando ou tenha executado serviços manutenção de sistema de iluminação pública, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, juntamente com cópia do contrato. Caso haja alguma dúvida a comissão de licitação poderá abrir diligência para a comprovação do atestado apresentado, inclusive solicitando a ART que gerou o mesmo.

Logo de inicio percebe-se que o texto editalício está viciado, fazendo alusão a comprovação de atestado técnico operacional similares aos serviços de manutenção de sistema de iluminação pública, quanto na verdade o objeto do certame trata-se de pavimentação em paralelepípedo, bem como na ata com os apontamentos dos motivos da inabilitação da empresa ora recorrente, quanto a cláusula 4.3.2 faz afigurar a exigência de atestado registrado no CREA, quando na verdade o próprio texto edital não faz qualquer alusão a essa exigência.

não atendebo a cláusula 4.5.7 do edital; ENGECON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ N° 44.997.219/0001-92, motivos: ausência apresentação de documento comprobatório (água, luz, telefone e outros), e memorial fotográfico (partes externas e internas), que identifique o funcionamento da empresa participante do certame, portanto não atendendo a cláusula 4.5.4 do edital, ausência apresentação de Comprovação da EMPRESA possuir, na data prevista para entrega dos documentos, de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito publico ou privado, que comprove(m) execução dos serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, portanto não atendendo a cláusula 4.3.2 do edital, ausência apreentação da Declaração de conhecimento do local de execução dos serviços do detentor do acervo técnico solicitado, por parte do engenheiro responsável da

Destarte, recomendamos que a respeitável comissão julgadora reforme os incorretos apontamentos aqui combatidos, uma vez que há cabais indícios de ilegalidade em seu julgamento, bem como erros grosseiros no teor do texto editalício, a exemplo da cláusula 4.3.2 do Edital.

Logo, verifica-se exaustivamente que os Atestados técnicos operacionais, atendem e amparam integralmente em todos os seus termos a capacitação técnica-operacional da recorrente no certame sussografado, chegando a ser até superiores em termos de complexidade.

A empresa recorrente tem ampla capacidade técnica operacional para se habilitar e executar os serviços objeto do presente pleito, por isso, deve-se observar o item apontado no teor dos **ATESTADOS TÉCNICOS SUPRAMENCIONADOS**, (todos apresentados nos documentos de habilitação), pois os mesmos atendem largamente os requisitos necessários para a execução e similaridade, conteúdo e forma.

Por conseguinte, o julgamento estabelecido restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.⁴

EVERTON GOMES
VERAS:07190909
389

Assinado de forma digital por EVERTON GOMES VERAS:07190909389
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=31827077000163, ou=PROCONFERENCIA, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A1, ou=EMBRANCO, ou=AC Instituto Fenacem RFB, cn=EVERTON GOMES VERAS:07190909389
Dados: 2023.04.03 05:01:17-03'00"

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”⁵

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”⁶

TCU. Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”⁷

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”⁸

⁵ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-09-06:2079>

⁶ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC03692599P.pdf

⁷ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-07-26:1580>

⁸ (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).
tel: (85) 9.9158- 4422

email: engeronconstrutoraeservicos@gmail.com

cnpj: 44.997.219/0001-82

Ademais, a de se concordar nobres julgadores, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame por falta de habilitação, cientes que isso é uma inverdade, é um tanto incoerente e devo lembra-los que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a sua documentação atende os itens pleiteados e as necessidades exigidas no instrumento convocatório. **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

“Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (in RDP 14/240).”

Logo, a decisão investida por inabilitar **ENGERCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pela julgadora está fundamentada em **“areia movediça”**.

Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o imediato auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.

⁹ <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4905720/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-883448-sc-1988088344-8>

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afiguram-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

4. DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE ENGERCON CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA:

Excelentíssimo julgador, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento, pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repudio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências, **TORNA-SE INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE**. Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

“Nulo, é o edital omissivo em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais (...)” grifei. com efeito, também será nulo o edital que institua, em seu corpo,

tel: (85) 9.9158- 4422
email: engeronconstrutoraeservicos@gmail.com

cnpj: 44.997.219/0001-82

EVERTON GOMES
VERAS:07190909
389

EVERTON GOMES VERAS
CPF: 07190909389
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=31827077000163,
ou=VIDEOCONFERENCIA, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A1, ou=SEM BRANCO, ou=AC Instituto Fenaccon
RFB, ou=EVERTON GOMES VERAS.07190909389
Dados: 2023.04.03 05:59:34 -03'00'



cláusulas ou itens contrários às cogentes disposições de lei e aos princípios administrativos, frente ao princípio da estrita legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o procedimento licitatório não poderá se furtar.

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea “b”, da Lei Federal n.º 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

“Lei. nº 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º: (...)

III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO,¹⁰ Negrito e Destaque Nosso.

Assim, ao deparar-se com situações como o presente, deve n. Comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso”.¹¹

Note que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de **alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm

¹¹ <https://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo>

tel: (85) 9.9158- 4422
email: engeronconstrutoraeservicos@gmail.com

EVERTON
GOMES

VERAS:0719
0909389

Assinado eletronicamente por
EVERTON GOMES
VERAS:07190909389
DN: c=BRL, o=ICP-Brasil

cnpj: 44.997.219/0001-82

fundamento de vincular os atos da administração e não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF**, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênias para colacionar:

“Ementa:

*DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. “DEFERIMENTO”.*¹²
(Negrito e Destaque nosso).

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do Preclaro Min. Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao

¹² <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+5.418%2FDF>
tel: (85) 9.9158- 4422
email: engeronconstrutoraeservicos@gmail.com

estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração".(Negrito Nosso).

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e atecnias na análise de seus documentos de habilitação. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

"Art. 37. (Omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."¹³
(Destaques e grifos)

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmite a

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoje aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

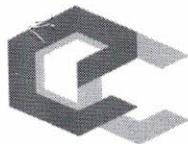
“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação”.

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA** e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **ENGERCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo deve ser obedecido.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **TOMADA DE PREÇOS N° TP-003/2023** do tel: (85) 9.9158-4422
email: engeronconstrutoraeservicos@gmail.com cnpj: 44.997.219/0001-82



ENGERCON
CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA



Município de Itaicaba/CE., com efeito SUSPENSIVO para que seja REFORMADA a decisão em apreço.

5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a HABILITACÃO da empresa ENGERCON CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA por ter atendido fielmente ao edital, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a HABILITADA no presente pleito, consoante a letra da Lei.

5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, FUNDAMENTE E MOTIVE suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.4 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa ENGERCON CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, situada na R Monsenhor Antero, nº. 726, bairro: Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE, CEP: 60.822-475, CNPJ/MF sob nº 44.997.219/0001-82 - com endereço eletrônico para contato (E-mail Oficial) engerconconstrutoraeservicos@gmail.com acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

5.5 Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º., do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.

5.6 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

tel: (85) 9.9158- 4422
email: engeronconstrutoraeservicos@gmail.com

Assinado de forma digital por EVERTON GOMES
CNPJ: 44.997.219/0001-82
VERAS:07190909
389

Assinado de forma digital por EVERTON GOMES
CNPJ: 44.997.219/0001-82
VERAS:07190909
Dados: 2023.04.03 05:56:48 -03'00'



Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**EVERTON
GOMES
VERAS:071909
09389**

Assinado de forma digital por EVERTON
GOMES VERAS:07190909389
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=31827077000163,
ou=VIDEOCONFERENCIA, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
oIi=RFB e-CPF A1, ou=EM BRANCO,
ou=AC Instituto Fenacon RFB,
cn=EVERTON GOMES
VERAS:07190909389
Dados: 2023.04.03 05:56:18 -03'00'

ENGERCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF nº 44.997.219/0001-82
EVERTON GOMES VERAS
CPF/MF sob nº. 071.909.093-89
REPRESENTANTE LEGAL

tel: (85) 9.9158- 4422
email: engeronconstrutoraeservicos@gmail.com

cnpj: 44.997.219/0001-82



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica
2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: ENGERCON CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2200149601

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	090			CONTRATO
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

FORTALEZA
Local

24 Janeiro 2022
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23202244775 em 25/01/2022 da Empresa ENGERCON CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, CNPJ 44997219000182 e protocolo 220074691 - 19/01/2022. Autenticação: 7E668897C160387E74B39771D78E933D4AAF6BEE. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/007.469-1 e o código de segurança Byu4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/007.469-1	CEP2200149601	18/01/2022

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
071.909.093-89	EVERTON GOMES VERAS	24/01/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará





CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL ENGERCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito o abaixo qualificado:

1. **EVERTON GOMES VERAS**, brasileiro, solteiro, nascido em 28/10/1997, empresário, portador da carteira de identidade nº. 20085107055 SSPDS/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 071.909.093-89, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Travessa Ferreira Lima, 173 A – Bairro: Dias Macedo – CEP: 60.860-535.

Constitui uma SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, e o faz mediante as cláusulas a seguir, em conformidade com o Código Civil Brasileiro:

Cláusula 1ª – Denominação e Sede

A sociedade limitada unipessoal girará sob o nome empresarial **ENGERCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, e terá sua sede e domicílio na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, à Rua Monsenhor Antero, 726 – Bairro: Cidade dos funcionários – CEP: 60.822-475. O nome fantasia para uso do estabelecimento será “**ENGERCON**”.

§ Único: A sociedade limitada unipessoal não terá filial, podendo quando servir aos seus interesses, abrir filiais neste Estado ou em qualquer parte do território nacional, destacando para estas uma parte do capital da matriz, mediante alteração ato constitutivo, devidamente assinado pela titular da empresa.

Cláusula 2ª – Objeto

A sociedade limitada unipessoal terá como objeto a seguinte atividade:

Construção de edifícios – CNAE 4120-4/00; Serviços de engenharia – CNAE 7112-0/00; Serviços de arquitetura – CNAE 7111-1/00; Obras de terraplanagem – CNAE 4313-4/00; Construção de rodovias e ferrovias – CNAE 4211-1/01; Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas – CNAE 4213-8/00; Coleta de resíduos não-perigosos – CNAE 3811-4/00; Coleta de resíduos perigosos – CNAE 3812-2/00; Limpeza em prédios e em domicílios – CNAE 8121-4/00; Atividades de limpeza – CNAE 8129-0/00; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais – CNAE 8111-7/00; Locação de automóveis sem condutor – CNAE 7711-0/00; Serviço





de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista – CNAE 4923-0/02; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador – CNAE 7731-4/00; Atividades de apoio à agricultura – CNAE 0161-0/99; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporários, exceto andaimes – CNAE 7739-0/03; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais – CNAE 7739-0/99; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes – CNAE 7732-2/01; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos – CNAE 4211-1/02; Construção de obras de arte especiais – CNAE 4212-0/00; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica – CNAE 4221-9/03; Montagem de estruturas metálicas – CNAE 4292-8/01; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação – CNAE 4222-7/01; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal – CNAE 4929-9/01; Construção de instalações esportivas e recreativas – CNAE 4299-5/01; Demolição de edifícios e outras estruturas – CNAE 4311-8/01; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio – CNAE 4322-3/03; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos – CNAE 4329-1/04; Perfuração e construção de poços de água – CNAE 4399-1/05; Transporte escolar – CNAE 4924-8/00; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo – CNAE 8211-3/00.

Cláusula 3ª – Duração e Início das Atividades

A presente sociedade limitada unipessoal terá prazo de duração indeterminado e início de suas atividades terá início logo após o ato do registro do presente Instrumento na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC.

Cláusula 4ª – Capital

O capital social será R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) dividido em 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado, neste ato em moeda corrente do País, as quais se encontram assim distribuída:

Sócio	Quotas	Valor (R\$)
Everton Gomes Veras	250.000	250.000,00
Total	250.000	250.000,00

§ 1º – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio único, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito





de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

§ 2º – A responsabilidade do sócio único é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade limitada unipessoal.

Cláusula 5ª – Administração

A administração da sociedade limitada unipessoal caberá a **EVERTON GOMES VERAS**, já qualificado anteriormente com os poderes e atribuições de administrar os negócios, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor da empresária ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do sócio único.

§ Único – O administrador declara, sob as penas da lei, não está impedida de exercer a administração da sociedade limitada unipessoal, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 6ª – Falecimento

Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao sócio único.

Cláusula 7ª – Exercício





Ao término de cada exercício terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. As demonstrações financeiras previstas em lei serão levantadas no dia 31 de dezembro de cada ano. Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelo empresário.

§ Único – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, a empresária deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso.

Cláusula 8ª – Declaração de Enquadramento

A única sócia da sociedade limitada unipessoal declara sob as penas da Lei que:

- a) Enquadra-se na condição de **MICROEMPRESA**;
- b) O valor da receita bruta anual da sociedade não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2016;
- c) Não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma lei.

Cláusula 9ª – Jurisdição

Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

E, estando o sócio único resolvido, firma o presente instrumento em 01 (uma) via, de igual teor e forma.

Fortaleza, 14 de janeiro de 2022.

Everton Gomes Veras





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/007.469-1	CEP2200149601	18/01/2022

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
071.909.093-89	EVERTON GOMES VERAS	24/01/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202244775 em 25/01/2022 da Empresa ENGERCON CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, CNPJ 44997219000182 e protocolo 220074691 - 19/01/2022. Autenticação: 7E668897C160387E74B39771D78E933D4AAF6BEE. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/007.469-1 e o código de segurança Byu4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL



DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL

Eu, EVERTON GOMES VERAS, BRASILEIRA, SOLTEIRO, EMPRESARIO, DATA DE NASCIMENTO 28/10/1997, RG Nº 20085107055 SSPDS/CE-CE, CPF 071.909.093-89, TRAVESSA FERREIRA LIMA, Nº 173, A, BAIRRO DIAS MACEDO, CEP 60860-535, FORTALEZA - CE, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Fortaleza, 19 de janeiro de 2022.

EVERTON GOMES VERAS

Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202244775 em 25/01/2022 da Empresa ENGERCON CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, CNPJ 44997219000182 e protocolo 220074691 - 19/01/2022. Autenticação: 7E668897C160387E74B39771D78E933D4AAF6BEE. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jupec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/007.469-1 e o código de segurança Byu4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ENGERCON CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, de NIRE 2320224477-5 e protocolado sob o número 22/007.469-1 em 19/01/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 23202244775, em 25/01/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jose Airtton Gonçalves Alves.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
071.909.093-89	EVERTON GOMES VERAS	24/01/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
071.909.093-89	EVERTON GOMES VERAS	24/01/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Declaração Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
071.909.093-89	EVERTON GOMES VERAS	24/01/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 14/01/2022

Documento assinado eletronicamente por Jose Airtton Gonçalves Alves, Servidor(a) Público(a), em 25/01/2022, às 09:05.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 22/007.469-1.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202244775 em 25/01/2022 da Empresa ENGERCON CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, CNPJ 44997219000182 e protocolo 220074691 - 19/01/2022. Autenticação: 7E668897C160387E74B39771D78E933D4AAF6BEE. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/007.469-1 e o código de segurança Byu4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
 SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

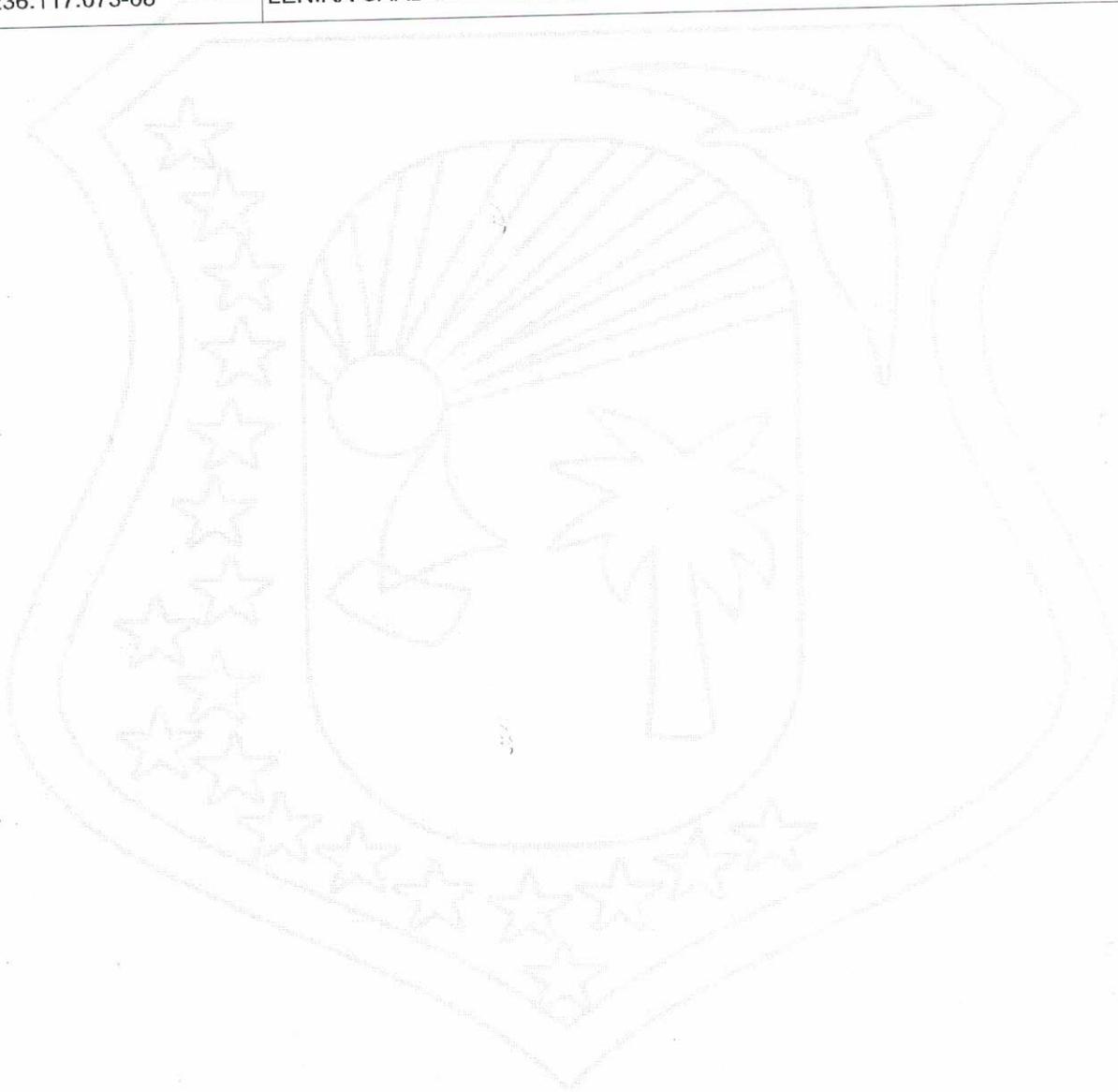


O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, terça-feira, 25 de janeiro de 2022



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202244775 em 25/01/2022 da Empresa ENGERCON CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, CNPJ 44997219000182 e protocolo 220074691 - 19/01/2022. Autenticação: 7E668897C160387E74B39771D78E933D4AAF6BEE. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/007.469-1 e o código de segurança Byu4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL

